



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720401/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente IEDA SANTANA FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e anexe a documentação comprobatória. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 02101/00026-2007 (fls. 01, cópia de fls. 41), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 807.537,37**, correspondente ao lançamento do ITR 2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 17/12/2007, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Ilha São José" (**NIRF 2.940.556-4**), com Área total de **571,4 ha**, localizado no município de Ananindeua -PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/03 e 06. A ação fiscal, proveniente

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.919 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720401/2007-19

dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003 (fls. 07/09), iniciou-se com o termo de intimação de fls.10/11, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da Área de reserva legal;
- ato específico de órgão competente, em caso de Área declarada de interesse ecológico;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, tendo fundamentação/grau de precisão II e com os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente a Área declarada de utilização limitada (**571,4 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 41.638,37, arbitrando-o em **R\$ 7.231.849,82**, com base no SIPT. Consequentemente, foi aplicada sobre a nova base de cálculo (VTN tributável) a alíquota máxima de **4,7%**, prevista para a sua dimensão, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 339.886,94**, conforme demonstrativo As fls. 05 — cópia de fls. 43.

Cientificada do lançamento em **24/12/2007** (fls.13), a contribuinte protocolou em **25/01/2008**, a impugnação de fls. 23/37, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 38/70, alegando, em síntese:

- que o lançamento em questão privilegiou formalidades em detrimento da verdade material, por arbitrar o VTN com base em sistema de acesso restrito (SIPT), muito acima de qualquer avaliação de mercado, inclusive oficial, e por calcular o ITR em desacordo com a legislação de regência;
- discorre sobre a efetiva existência da área de utilização limitada, objeto de concessão de lavra de argila, o que a tornou parcialmente imprestável para qualquer outra finalidade, inexistindo Área aproveitável.

Ao final, a impugnante requer a realização de perícia, relaciona os quesitos e indica perito, para avaliar as condições da área questionada e seu valor de mercado, a fim de ser julgada improcedente a respectiva ação fiscal, mantendo-se inalterado o lançamento original.

A DRJ Brasília, na análise da impugnatória e dos documentos acostados ao longo do processo, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> **Da Área de Utilização Limitada.** Na análise dos documentos apresentados para justificar a área utilização limitada informada na DITR/2003 (**571,4 ha**), verifica-se, primeiramente, o descumprimento da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental — ADA no IBAMA, conforme exigido pela autoridade fiscal.

Essa exigência aplicada, para fins de exclusão de tributação, às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 40, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2003, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 (art. 10, § 3º, inciso **I**), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.919 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720401/2007-19

Portanto, a exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se prevista na Lei 6.938/1981, art. 17 -0, e **em especial o caput e § 10, cuja redação atual foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.**

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel e com as normas ambientais em vigor.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

O Ato Declaratório Ambiental —ADA para o ITR/2003, observado o disposto no art. 9º, § 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até **31 de março de 2004**, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado da data final de entrega da DITR/2003 (**30/09/2003**), de acordo com a IN/SRF nº 344/2003.

No presente caso, a contribuinte não comprovou a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores, do requerimento do ADA no IBAMA.

Além de não cumprida essa exigência em tempo hábil, ha, ainda, a exigência específica, também prevista na intimação inicial: apresentar Ato de órgão competente federal ou estadual, reconhecendo a área como de interesse ecológico, com a natureza de área imprestável.

A Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", dispôs que a exclusão das áreas imprestáveis da área tributável do imóvel estaria condicionada à sua declaração como de interesse ecológico mediante Ato do órgão competente, federal ou estadual, conforme abaixo transcrito.

Assim, a exclusão da área imprestável de **571,4 ha** está condicionada a apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo-a como de interesse ecológico, exigência de caráter específico, que está para as áreas imprestáveis como a averbação tempestiva para a reserva legal.

Apesar de a requerente insistir na existência dessas áreas de lavras, imprestáveis para a atividade agro-pastoril, e que deva prevalecer o princípio da verdade material, cabe ressaltar que essa alegação é irrelevante para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas como de interesse ecológico por meio de Ato de órgão competente, além da comprovação da protocolização tempestiva do ADA no IBAMA.

Por isso, a realização de perícia para avaliar as condições da área questionada e seu valor de mercado não se faz necessária, pois a lide se atém exclusivamente às exigências de provas documentais para comprovação da área imprestável.

Assim, por falta de ADA tempestivo e desse ato de reconhecimento específico nos autos, não há como acatar a área de **571,4 ha** para excluí-la da tributação do ITR/2003.

Também é preciso registrar que a protocolização em tempo hábil do ADA no IBAMA, bem como a necessidade de ato específico do órgão ambiental federal ou estadual, não caracteriza **obrigações acessórias**, posto que tais exigências não estão vinculadas ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se convertem, caso não cumpridas ou, quando

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.919 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720401/2007-19

cumpridas fora dos prazos previstos, em penalidades pecuniárias, definidas no art. 113, § 2º e 3º, da Lei no. 5.172/1.966 — CTN.

Por outro lado, quando não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais declaradas, objeto de glosa, passam a ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 05 - 43.

Dessa forma, não cumpridas as citadas exigências, para isenção do ITR//2003, entendo que deve ser mantida a glosa feita pela autoridade fiscal, da área declarada de utilização limitada/imprestável, correspondente a área total do imóvel **(571,4 ha)**.

=> **Do Valor da Terra Nua — VTN.** Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no Valor da Terra Nua - VTN declarado **(R\$ 41.638,37 = R\$ 72,87/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 7.231.849,82**, correspondente a **R\$ 12.656,37 por hectare**, valor apurado no Sistema de Preços de Terra - SIPT (fls. 04), instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996.

No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de **R\$ 72,87/ha** ($R\$ 41.638,37 : 571,4 \text{ ha}$), referente ao exercício de 2003, está de fato subavaliado, quando comparado ao referido VTN/ha médio das DITR/2003, de **R\$ 12.656,37/ha**.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR 2003, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

No caso, a autoridade fiscal usou como base de arbitramento o único dado possível, ou seja, o valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ananindeua — PA, que significa a média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas DITR/2003 cuja previsão legal consta do art. 1º combinado com o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002.

Além da Portaria supracitada, a autoridade fiscal observou o disposto no item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 03, de 29 de maio de 2006, aplicável à execução das atividades da Malha Fiscal ITR 2003.

Assim, fica demonstrado que o critério de arbitramento, com base em informação do SIPT, está previsto na legislação em vigor, constituindo esse sistema na ferramenta de que dispõe a fiscalização para fins de arbitramento do VTN, quando verificada a hipótese de subavaliação do VTN declarado, conforme foi o caso.

De qualquer forma, é reservado ao contribuinte o direito de apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", com as exigências apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que o seu imóvel rural, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados Aquela época **(1º/01/2003)**.

Portanto, para contestar esse VTN arbitrado e formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, a contribuinte deveria apresentar laudo técnico de avaliação, que atendesse aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT e, além de apurar os dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões) referentes a 05 imóveis rurais com o seu posterior tratamento estatístico, tivesse fundamentação e grau de precisão II, de forma a apurar o **valor da terra nua** do imóvel a preços de **01/01/2003**, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

No caso, a requerente limitou-se a carrear aos autos planilha de preços de terras públicas por micro região do Estado do Para (mínimo, médio e máximo), que não substitui a necessidade de apresentação do referido laudo de avaliação, podendo servir somente como uma das fontes de pesquisa de preços de terras praticados no referido município.

Saliente-se que não há lógica no argumento da Requerente do fato de o VTN arbitrado, para o exercício de 2003, encontrar-se muito acima dos valores apurados para os exercícios de 1994 a 1996, com base nos respectivos VTNm/ha, fixados pela Receita Federal, para o citado município, pois além do grande lapso de tempo transcorrido, os lançamentos foram realizados com base em legislações distintas, não se aplicando ao exercício de 2003, a legislação aplicável ao ITR, até o exercício de 1996 (Lei nº 8.847/94).

Enfim, não tendo sido apresentado esse documento e sendo ele imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2003, compatível com as condições de sua área, de acordo com as suas características particulares, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim, entende a DRJ que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o imóvel rural "Ilha São José", **R\$ 7.231.849,82 (R\$ 12.656,37/ha)**, para o ITR do exercício de 2003, por ter ficado caracterizada a subavaliação daquele declarado.

Com relação à perícia aventada, entende a DRJ ser ela desnecessária no presente processo; isso porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova — no caso, documental — é da contribuinte, que deve guardar ou produzir, até a data de homologação do lançamento prevista no art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais, informados na declaração, para efeito de apuração do respectivo ITR devido no exercício de 2003, e apresentá-los autoridade fiscal, quando exigidos.

Igualmente, na fase de impugnação, o ônus da prova continua sendo do contribuinte, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

No presente caso, a perícia pleiteada visa apenas suprir provas documentais e exigências legais, que deveriam ter sido cumpridas pela requerente, para comprovar a área de utilização limitada/imprestável e o VTN do imóvel declarado.

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.919 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720401/2007-19

Por outro lado, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir das informações da DITR/2003, não havendo matéria de complexidade que demande parecer técnico complementar.

Desta forma, cabe ser indeferida a perícia solicitada, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972 (PAF)

Diante do exposto, vota a DRJ para que se julgue **improcedente** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls 01/06 — cópia de fls. 41/43, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta preliminarmente a nulidade do lançamento, por ofensa a princípios constitucionais, defende que não seria sujeito passivo dessa relação tributária eis que entregava a Declaração por um erro, mas que nunca possuiu posse ou domínio útil do imóvel, que pertencia a seu finado marido e também segue sustentando a necessidade de perícia.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando a dúvida acerca da aptidão agrícola, entendo que deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator